



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

AO

MUNICÍPIO DE JURUTI/PA

ILMO. PREGOEIRO

SR. KLEYDSON FRANCISCO MORAIS MEIRELES

PROCESSO LICITÁTORIO Nº 03009001/22

PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 059/2022-SEMSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE AMBIENTES, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE FORROS, DESLOCAMENTO DE POMBOS E MORCEGOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI/PA

PINHEIRO JUNIOR E CIA, inscrita no CNPJ nº 00.626.469/0001-30, inscrição estadual no 15.209.985-9, estabelecida em Rua Arnaldo Pinheiro, Nº 65 – Bairro Maracanã – CEP: 68170-000 – Juruti/PA, vem através do seu representante legal CARLA FERNANDA DE MATOS PINHEIRO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 31/10/1977, inscrita no CPF/ME: sob o Nº. 451.774.062-53, portadora da Carteira de Identidade RG sob o Nº 3018092 – PC/PA, domiciliada no mesmo endereço, vem respeitosamente apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **M. DA S. ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita sob o CNPJ nº 17.342.584/0001-86, com fulcro no artigo 109, I, a) da lei 8.666/1993, no art.4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 44, §1º, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 44, §1º, do Decreto 10.024/2019, dispõe que: “§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**” (Grifos nossos).
2. Na data de 30/11/2022, a recorrente apresentou intenções recursais, tendo sido aceitas e estabelecido pelo sistema a data limite da apresentação das razões recursais como sendo o dia 06/12//2022, às 18h.
3. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes RAZÕES, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

4. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE JURITI-PARÁ**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços desanitização, desinfecção de ambientes, dedetização, desratização, descupinização, limpeza de forros, deslocamento de pombos e morcegos, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Juruti/PA.
5. Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora de todos os lotes, a **RECORRIDA**, sendo então habilitada e declarada vencedora pelo Pregoeiro.
6. Não obstante, a classificação e habilitação da **RECORRIDA** no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que não apresentou:
 - ⊗ As alterações com os arquivamentos 20000787649, registrado em 21/07/2022, e com o arquivamento 20000787649, registrado em 14/05/2019, respectivamente perante a **JUCEPA**, descumprindo o item 9.2.1, III, combinado com 9.2.1.1, do edital;
 - ⊗ A certidão específica exigida do sócio, Mauricio da Silva Andrade, descumprindo o item 9.2.3, inciso II, do edital;



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

⊗ A autorização do IBAMA para utilização de agrotóxicos para o uso não agrícola que o edital exige no seu item 9.2.6.11, esses documentos são necessários para a habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022.

7. Os itens 9.2.1, VII; 9.2.1.1; 9.2.3, inciso I e 9.2.6.11, do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022 estipulam o seguinte:

9.2.1. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária;

[...]

9.2.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

[...]

9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), juntamente com a certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, expedidas pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da abertura do certame, se outro prazo não constar no(s) documento(s). Acompanhado da Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juntamente com a Certidão de Distribuição de Ações Cíveis no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento, através do sítio do Tribunal Regional Federal.

[...]

9.2.6.11. Autorização do IBAMA para utilização de Agrotóxicos para Uso Não Agrícola.

8. A RECORRIDA apresentou a constituição e mais outras alterações realizadas até o dia 30/01/2018, registrada sob o nº 20000550655, todavia não apresentou as alterações posteriores, relativa aos arquivamentos nº 20000606737º, registrado em 14/05/2019, e nº 20000787649, registrado em 21/07/2022, respectivamente perante a **JUCEPA**. Vejamos:



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

Arquivamentos Disponíveis: 11 arquivamento(s)

M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	20000787648	21/07/2022	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	3	224529048
<input type="checkbox"/>	20000770031	23/04/2022	223 - BALANCO	6	224967088
<input type="checkbox"/>	20000606737	14/05/2019	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	195542126
<input type="checkbox"/>	20000562534	07/05/2018	223 - BALANCO	7	180075942
<input type="checkbox"/>	20000550655	30/01/2018	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	186826618
<input type="checkbox"/>	20000504068	27/01/2017	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	4	176731024
<input type="checkbox"/>	20000466984	03/03/2016	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		

Ativar o Windows
/2022 Com: 987570374

9. Segundo o **item 10.2.6**, Das orientações Gerais sobre Habilitação, do Pregão Eletrônico, a empresa que não apresentar os documentos exigidos no edital, ou apresentar em desacordo será inabilitada. *In verbis*:

10.2.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

10. Ao descumprir isso ele fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, obtenção da proposta mais vantajosa, isonomia, todos previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

11. Tendo esclarecido os fatos passa a aduzir o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

12. No caso em questão, como a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital, inabilitá-la como gostaria a recorrente, representaria que a autoridade pública responsável



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

pelo certame iria descumprir o edital e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

13. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento); (grifos nossos)

14. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

15. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. E isso não foi seguido até o presente momento.

16. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes

17. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

18. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será demonstrado a seguir;

19. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.***

20. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

21. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.***

22. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

23. Para além do princípio a vinculação ao instrumento convocatório e as decisões dos tribunais judiciais já exibidas aqui, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

24. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

25. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À



PINHEIRO JUNIOR E CIA - EPP

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

26. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE OBSERVEM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL, POR ISSO A RECORRIDA DEVE SER INABILITADA.

27. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se que:

I - seja recebido e conhecido o presente recurso e no mérito, julgado procedente para inabilitar a empresa **RECORRIDA**, no presente procedimento licitatório, uma vez que descumpriu o edital quanto aos item 9.2.1, III, 9.2.1.1, 9.2.3, inciso I, 9.2.6.11, devendo ser inabilitada nos termos do item 10.2.6, em conformidade com a lei 8666/93;

II – Não sendo possível o atendimento do pedido anterior, que seja encaminhado o presente recurso a autoridade superior, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993, com vistas ao cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marabá, 06 de dezembro de 2022.

PINHEIRO JUNIOR E CIA
CNPJ nº 00.626.469/0001-30,
Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 9400

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.(Art.4º-IN 20/2013)

Escolha o tipo de busca abaixo:

Selecione

CNPJ DA EMPRESA

CNPJ da empresa

Buscar 

Resultado da Pesquisa:

1 Empresa(s) encontrada(s)

		INÍCIO ATIVIDADE	ÚLTIMO EVENTO	SITUAÇÃO
15101658373	M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS	15/02/2012	21/07/2022	REGISTRO ATIVO

Arquivamentos Disponíveis: 11 arquivamento(s)

M. DA S. ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	20000787649	21/07/2022	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	3	224529048
<input type="checkbox"/>	20000770031	23/04/2022	223 - BALANCO	6	224967088
<input type="checkbox"/>	20000606737	14/05/2019	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	195542126
<input type="checkbox"/>	20000562534	07/05/2018	223 - BALANCO	7	180075942
<input type="checkbox"/>	20000550655	30/01/2018	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	186926618
<input type="checkbox"/>	20000504068	27/01/2017	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	4	176731024
<input type="checkbox"/>	20000466984	03/03/2016	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2	167570374
<input type="checkbox"/>	20000378663	27/01/2014	223 - BALANCO	3	140081402
<input type="checkbox"/>	20000378104	22/01/2014	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1	140062521
<input type="checkbox"/>	20000301374	15/02/2012	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	120115522



15101658373

15/02/2012

080 - INSCRIÇÃO

1

120115506

← Voltar

Avançar →

Suporte ao Cliente: [CLIQUE AQUI](#)

© - REGIN